



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866179 - AM (2020/0059814-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E OUTRO(S) -
AM000986
RECORRIDO : RETIFICA SOMOTOR LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E OUTRO(S) -
AM007187

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a aplicação de multa e honorários advocatícios conforme o art. 523, § 1º, do CPC, em razão de depósito realizado para garantia do juízo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depósito para garantia do juízo realizado no prazo de 15 dias afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se é cabível a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido analisado o parecer técnico apresentado pelo banco e se é possível a prorrogação de prazo dilatatório para apresentação de documentos.

III. Razões de decidir

3. O depósito para garantia do juízo, ainda que realizado no prazo de 15 dias, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. Da alegação de cerceamento de defesa não se conheceu, pois a análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
5. A prorrogação de prazo dilatatório não é obrigatória, cabendo ao magistrado

decidir conforme as circunstâncias do caso, não havendo justificativa plausível apresentada pelo recorrente.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depósito para garantia do juízo não afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. 2. A prorrogação de prazo dilatório é discricionária e depende de justificativa plausível. 3. A análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, 400 e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866179 - AM (2020/0059814-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E OUTRO(S) -
AM000986
RECORRIDO : RETIFICA SOMOTOR LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E OUTRO(S) -
AM007187

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a aplicação de multa e honorários advocatícios conforme o art. 523, § 1º, do CPC, em razão de depósito realizado para garantia do juízo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depósito para garantia do juízo realizado no prazo de 15 dias afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se é cabível a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido analisado o parecer técnico apresentado pelo banco e se é possível a prorrogação de prazo dilatório para apresentação de documentos.

III. Razões de decidir

3. O depósito para garantia do juízo, ainda que realizado no prazo de 15 dias, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. Da alegação de cerceamento de defesa não se conheceu, pois a análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A prorrogação de prazo dilatório não é obrigatória, cabendo ao magistrado decidir conforme as circunstâncias do caso, não havendo justificativa plausível apresentada pelo recorrente.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depósito para garantia do juízo não afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. 2. A prorrogação de prazo dilatório é discricionária e depende de justificativa plausível. 3. A análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, 400 e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no Agravo de Instrumento n. 4002939-67.2018.8.04.0000, assim ementado (fl. 1.080):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO SOBRE VALORES. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO.

- Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença sob argumento de excesso de execução, deve a parte apresentar o cálculo discriminado dos valores que entende devidos.

- O depósito em juízo do valor a condenação para fins de impugnação ao cumprimento de sentença está sujeito à aplicação de multa e honorários advocatícios, haja vista se tratar de depósito-garantia e não adimplemento da condenação.

- RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 520, IV, do CPC, por não ter sido exigida caução da parte adversa para levantamento de valores, apesar de se tratar de cumprimento provisório de sentença;

b) arts. 139, VI, 400 e 524, §§ 3º e 4º, do CPC, por não ter sido atendido o pedido de prorrogação do prazo dilatatório para apresentação dos documentos solicitados;

c) arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 10 do CPC, por ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, pois os cálculos apresentados pela parte adversa foram homologados sem a devida análise do parecer técnico apresentado pelo banco; e

d) art. 523, § 1º do CPC, por ter sido aplicada a multa de 10%, além de honorários advocatícios, mesmo na hipótese em que o depósito foi efetuado dentro do prazo de 15 dias, sendo irrelevante o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Suscita ainda divergência jurisprudencial acerca da natureza dilatatória do prazo para apresentação de documentos e a possibilidade de sua prorrogação.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.181-1.191.

O recurso mereceu juízo positivo de admissibilidade e os autos ascenderam ao STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 520, IV, do CPC, por não ter a parte exequente prestado caução, apesar de se tratar de cumprimento provisório de sentença, observa-se que a matéria não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o devido prequestionamento.

É certo que o recorrente suscitou omissão nos embargos de declaração, os quais foram rejeitados e o recorrente não suscitou preliminar de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial, a fim de que o STJ analisasse se houve o apontado vício no julgamento do agravo de instrumento.

Nesse contexto, inexorável a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Igualmente não foram prequestionados os arts. 139, VI, e 524, §§ 3º e 4º, do CPC.

No tocante à alegada ofensa ao art. 400 do CPC, em razão do não atendimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados, observa-se que o acórdão recorrido valeu-se da seguinte fundamentação (fls. 1.083-1.084):

Veja-se que o agravante foi instado a apresentar os contratos de abertura de crédito, e respectivas fichas gráficas com indicação dos juros, taxas e tarifas cobradas por todo o período a fim de subsidiar o juízo na apreciação da conta liquidanda, razão pela qual não cumprida com a determinação, incompatível a insurgência do agravante sobre o valor homologado, posto que o artigo 400, do CPC é imperioso ao estabelecer:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

Com efeito, por se tratar de contrato com instituição financeira e, portanto, de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, do STJ, caberia ao agravante a produção de prova no sentido de afastar o alegado equívoco da incidência de consectários legais sobre a conta apresentada, posto que coincide justamente com o mérito da demanda, razão pela qual operou-se a preclusão quanto à matéria.

Alegou, ainda que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos contratos é dilatório, motivo pelo qual incorreu em equívoco o juízo singular em não prorrogar o prazo quando solicitado.

Contudo, tal argumento não merece prosperar, posto que o magistrado não está obrigado a reabrir o prazo dilatório, quando concedido tempo suficiente para que a parte cumpra com a determinação e não a fez, podendo reduzi-lo ou prorrogá-lo conforme as circunstâncias do caso, ocasião em que o agravante não demonstrou justificativa plausível para tanto.

Ademais, no deslinde da demanda, o agravante em momento algum acostou os contratos cujo prazo não dilatado pelo Juízo pretende atacar.

As razões recursais discorrem sobre a natureza dos prazos peremptórios e dilatórios e sustentam que estes últimos devem ser prorrogados quando requerido, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que não se mostram suficientes para impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive no ponto em que o Tribunal *a quo* se amparou nas circunstâncias fáticas, afirmando que o agravante não apresentou justificativa plausível para pedir a prorrogação do prazo, aspecto cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente também suscitou divergência jurisprudencial acerca da matéria. Todavia, o recurso especial não merece conhecimento, seja porque não demonstrada a divergência nos moldes exigidos pela legislação processual, seja porque o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação à alínea *a* do permissivo

constitucional impede o conhecimento da mesma matéria pela divergência.

Relativamente ao apontado cerceamento de defesa, por terem sido homologados os cálculos apresentados pela parte adversa sem a devida análise do parecer técnico apresentado pelo banco, anote-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal é inviável em recurso especial, pois seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda acerca do cerceamento de defesa, o recurso especial não tem passagem quanto à alegação de ofensa ao art. 10 do CPC. Primeiro, por falta de prequestionamento. Segundo, porque o acórdão recorrido amparou-se no exame do acervo fático para concluir que "o agravante busca repetidamente desconstituir os contornos firmados no conteúdo decisório transitado em julgado" (fls. 1.082-1.083). Trata-se de fundamento suficiente para a manutenção do julgado, cujo reexame demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o recorrente sustenta ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC ao argumento de que não deveriam incidir na espécie a multa de 10% e os honorários advocatícios, uma vez que o depósito foi efetuado dentro do prazo de 15 dias, sendo irrelevante o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

A tese recursal confronta-se com a sedimentada jurisprudência do STJ de que o depósito para garantia do juízo, ainda que feito no prazo de 15 dias da intimação da parte, não a exime de responder pela multa e pelos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO LEVANTADO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O REMANESCENTE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de complementação de aposentadoria em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente é considerado como pagamento o depósito, em juízo, da quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa e dos honorários (art. 523, § 1º, do CPC) quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes.

3. Na hipótese, o valor incontroverso do débito foi depositado nos autos pelo devedor e foi devidamente levantado pelos recorrentes.

Assim, tendo havido o efetivo pagamento e não mera garantia do juízo, a multa e os honorários somente deverão incidir sobre o saldo remanescente.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SESSÃO PARA JULGAR O RECURSO. COMPROMETIMENTO DO FCVS. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO VISANDO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese trazida pela agravante, de que a demanda deve tramitar na Primeira Sessão desta Corte, em razão do alegado comprometimento do FCVS e do julgamento do CC 148.188/DF, pela Corte Especial, não foi submetida a prévia análise pelo Tribunal Bandeirante, nem sequer foi trazida nas razões de seu apelo nobre, o que implica a impossibilidade de seu conhecimento, em virtude da supressão de instância e da inovação recursal.

2. O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida, sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

3. Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, devendo então arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.506.541/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.866.179 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059814-9

Número de Origem:

00051310720198040000 06348964420148040001 40029396720188040000 6348964420148040001
51310720198040000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E OUTRO(S) - AM000986

RECORRIDO : RETIFICA SOMOTOR LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E OUTRO(S) - AM007187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025